



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057908 - SC (2023/0050388-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
SAMIR SQUEFF NETO - RS062245
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - PR077960
RECORRIDO : INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA
ADVOGADO : MATEUS BENDER - RS084474

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE. ANÚNCIO. CONTEÚDO PROTEGIDO POR DIREITO AUTORAL. LEI DE DIREITO AUTORAL.

1. Ação de reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada em 05/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/08/2022 e concluso ao gabinete em 25/09/2023.
2. O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia após a notificação do titular da obra ou após a ordem judicial específica.
3. Diante da ausência da legislação específica tratando de infrações a direito do autor e a direitos conexos cometidos por provedores de aplicação de internet a que se refere o art. 19, §2º do Marco Civil da Internet, aplica-se a Lei de Direitos Autorais.
4. No que diz respeito às plataformas de comércio eletrônico que disponibilizam a sua estrutura para divulgar anúncios de vendas, o art. 104 da Lei de Direitos Autorais determina que expor a venda de obra protegida por direito autoral é ato que enseja a responsabilidade solidária daquele que a expõe com o contrafator.
5. A Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos.
6. Nos termos do art. 104 da LDA, deve-se responsabilizar aquele que expõe a venda de conteúdo protegido, não importando se houve ou como foi o lucro obtido pela plataforma de comércio eletrônico, haja vista que a finalidade da plataforma, por si só, é facilitar a venda que ensejará lucro de outrem.
7. Nos termos do art. 102 da LDA, é direito do titular da obra que esteja sendo fraudulentamente vendida requerer a suspensão desse ato.
8. A exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas, sendo desnecessário aguardar ordem judicial específica.

9. Na plataforma de comércio eletrônico, a retirada de um anúncio de venda que viole a LDA, após a notificação do titular do direito autoral não viola de qualquer forma o direito de liberdade de expressão ou as demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

10. Se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral notificou a plataforma de comércio eletrônico que divulgava o anúncio de venda do conteúdo protegido, isto é o suficiente para que surja a responsabilização solidária da plataforma de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.

11. Na espécie, o Mercado Livre não retirou anúncio de venda de um curso protegido pelo direito do autor que estava sendo divulgado em sua plataforma, mesmo após a notificação do titular da obra, o que atrai a sua responsabilidade pelos danos sofridos.

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057908 - SC (2023/0050388-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
SAMIR SQUEFF NETO - RS062245
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - PR077960
RECORRIDO : INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA
ADVOGADO : MATEUS BENDER - RS084474

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE. ANÚNCIO. CONTEÚDO PROTEGIDO POR DIREITO AUTORAL. LEI DE DIREITO AUTORAL.

1. Ação de reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada em 05/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/08/2022 e concluso ao gabinete em 25/09/2023.
2. O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia após a notificação do titular da obra ou após a ordem judicial específica.
3. Diante da ausência da legislação específica tratando de infrações a direito do autor e a direitos conexos cometidos por provedores de aplicação de internet a que se refere o art. 19, §2º do Marco Civil da Internet, aplica-se a Lei de Direitos Autorais.
4. No que diz respeito às plataformas de comércio eletrônico que disponibilizam a sua estrutura para divulgar anúncios de vendas, o art. 104 da Lei de Direitos Autorais determina que expor a venda de obra protegida por direito autoral é ato que enseja a responsabilidade solidária daquele que a expõe com o contrafator.
5. A Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos.
6. Nos termos do art. 104 do da LDA, deve-se responsabilizar aquele que expõe a venda de conteúdo protegido, não importando se houve ou como foi

o lucro obtido pela plataforma de comércio eletrônico, haja vista que a finalidade da plataforma, por si só, é facilitar a venda que ensejará lucro de outrem.

7. Nos termos do art. 102 da LDA, é direito do titular da obra que esteja sendo fraudulentamente vendida requerer a suspensão desse ato.

8. A exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas, sendo desnecessário aguardar ordem judicial específica.

9. Na plataforma de comércio eletrônico, a retirada de um anúncio de venda que viole a LDA, após a notificação do titular do direito autoral não viola de qualquer forma o direito de liberdade de expressão ou as demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

10. Se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral notificou a plataforma de comércio eletrônico que divulgava o anúncio de venda do conteúdo protegido, isto é o suficiente para que surja a responsabilização solidária da plataforma de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.

11. Na espécie, o Mercado Livre não retirou anúncio de venda de um curso protegido pelo direito do autor que estava sendo divulgado em sua plataforma, mesmo após a notificação do titular da obra, o que atrai a sua responsabilidade pelos danos sofridos.

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por EBAZAR.COM.BR LTDA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Ação: de reparação civil por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência para exclusão de conteúdos digitais.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 15.670,90 (quinze mil seiscentos e setenta reais e noventa centavos) a título de indenização por danos materiais.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela recorrente nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERCADOLIVRE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS INTELECTUAIS NA PLATAFORMA DA REQUERIDA, SEM AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. PRETENSÃO VISANDO O AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR, SOB PENADE PROPICIAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INSUBSISTÊNCIA. DENÚNCIA REALIZADA PELA PARTE AUTORA ACERCA DE OFERTAS DE VÍDEO-AULAS, PALESTRAS E CURSOS, COMFORTE EMBASAMENTO CIENTÍFICO, DISPONIBILIZADO DE MODO ONLINE E PRIVATIVO AOS SEUS ALUNOS CONTRATANTES. COMERCIALIZAÇÃO SEM A INDISPENSÁVEL AUTORIZAÇÃO, EM VERDADEIRA OFENSA À PROPRIEDADE INTELECTUAL DA REQUERENTE. NOTIFICAÇÃO LEVADA A EFEITO À PARTE REQUERIDA. OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DAS OFERTAS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS USUÁRIOS E DA REQUERIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 104 DA LEI N. 9.610/1998 E ART. 31 DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet e ao art. 1.022 do CPC.

Alega que o acórdão recorrido foi omissivo quanto a fatos relevantes para o deslinde do processo.

Sustenta que não houve decisão judicial determinando a retirada do conteúdo profissional do recorrido, razão pela qual inexistente o dever de indenizar.

Aduz que não realiza qualquer intervenção nas negociações realizadas em sua plataforma, não devendo ser responsabilizada por conteúdo gerado por terceiro.

Argumenta que não possui condições de aferir previamente se os

anúncios publicados em sua plataforma violam direito autorais.

Sustenta que o recorrido não formalizou a denúncia do anúncio no veículo adequado.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia com a notificação do titular da obra ou com a decisão judicial específica.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

2. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das razões pelas quais, mesmo sem haver decisão judicial determinando a retirada do conteúdo, a recorrente é responsável pela manutenção de anúncio em sua plataforma, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

2. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

3. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, não bastando, para tanto, transcrever ementas ou

destacar trechos de decisões (REsp 1.421.371/SC, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017; AgInt nos EREsp 1.377.705/SP, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe de 19/09/2016; AgInt nos EAREsp 740.220/SP, Corte Especial, julgado em 17/08/2016, DJE de 21/09/2016).

4. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. DA PROTEÇÃO DO DIREITO AUTORAL NO MARCO CIVIL DA INTERNET

5. Os sites que facilitam a aproximação de vendedores e compradores em ambiente virtual, também conhecidos como *marketplace* ou plataformas de comércio eletrônico, ofertam sua infraestrutura tecnológica para a divulgação de anúncios, assumindo a posição de fornecedor de serviços.

6. Mais especificamente, o serviço fornecido consiste na “disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços” (NERY JUNIOR, Nelson. Plataforma Eletrônica de Vendas. Natureza Jurídica de Prestação de Serviços. Vol. 6/2014, pp. 653-704, Set/2014, p. 13).

7. São diversas as modalidades de sites de comércio eletrônico operantes no mercado de consumo virtual, os quais podem ser assim classificados:

(i) lojas virtuais: o fornecedor utiliza a internet para comercializar seus produtos ou serviços de forma exclusiva ou complementar. Ou seja, o titular do site é o próprio fornecedor;

(ii) compras coletivas: são anunciadas promoções de fornecedores, com a disponibilização de cupons para aquisição, que são trocados por produtos ou serviços junto ao fornecedor anunciante. Como exemplo, pode-se mencionar: www.peixurbano.com.br.

(iii) classificados: consiste em um portal no qual os usuários podem anunciar produtos e serviços, mediante a realização de um cadastro prévio, que podem ser adquiridos on-line. Os sites classificados não comparam preços, apenas enumeram os anúncios conforme a categoria eleita pelo internauta.

(iv) comparadores de preços: buscam na internet as ofertas que estão sendo realizadas em outros sites de e-commerce e listam-nas ao internauta de forma comparativa. O usuário, por meio de link, é direcionado o estabelecimento virtual do vendedor, por isso o negócio é concretizado fora da plataforma do comparador de preços;

(v) intermediários: comercializam bens de terceiros, que se cadastram previamente em sua base de dados. Os sites intermediários interferem diretamente na negociação entre anunciante e adquirente. Tal interferência pode ser parcial, se o negócio tem início na plataforma eletrônica e termina fora dela, ou total, quando realizado integralmente em seu site. São exemplos de sites intermediadores: www.mercadolivre.com.br (Teixeira, Tarcísio. Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil. 1. Ed. Editora Saraiva, 2015, pp. 138-149; SANTOS, Manoel J. Pereira. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo pelas transações comerciais eletrônicas. In: Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação. 2. E. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 146-166)

8. Para o Marco Civil da Internet, estas plataformas de comércio eletrônico enquadram-se na categoria dos provedores de conteúdo, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. (REsp 1383354/SP, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013; REsp n. 2.067.181/PR, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.).

9. Assim, em se tratando de anúncio publicado por terceiro na plataforma de comércio eletrônico, em regra, aplica-se o art. 19 do Marco Civil da Internet, o qual determina que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

10. Contudo, o art. 19, §2º, do Marco Civil da Internet prevê que a aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

11. Ocorre que a referida lei específica ainda não existe. A ausência desta legislação se justifica pela (i) pela dificuldade de se chegar a um acordo sobre o tratamento do tema no Marco Civil da Internet; (ii) pela demanda constante, em especial das empresas de rádio e televisão, para que não houvesse alterações na

prática de envio de notificações para a remoção de conteúdo autoral não autorizado; e (iii) pelo fato de haver, à época, proposta de revisão da Lei de Direitos Autorais conduzida pelo Ministério da Cultura, onde o tema já teria sido tratado. Todavia, essa reforma jamais foi aprovada e, até o momento, não há qualquer regulação do tema. (CASTRO. Carla Frade de Paula. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais. RIL Brasília a. 60 n. 237 p. 141-171 jan./mar. 2023).

12. Por essa razão, nos termos do art. 31 do Marco Civil da Internet, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente, até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19.

13. Quanto ao tema, nos termos dos arts. 29 e 89 da Lei de Direitos Autorais, compreende-se por direitos de autor aqueles que são conferidos ao criador de obra literária, artística ou científica, enquanto os direitos conexos são aqueles pertencentes aos artistas, intérpretes ou executantes, aos produtores fonográficos ou empresas de radiofusão.

14. Assim, diante da ausência da legislação específica tratando de infrações a direito do autor e a direitos conexos cometidos por provedores de aplicação de internet a que se refere o art. 19, §2º do Marco Civil da Internet, aplica-se a Lei de Direitos Autorais (LDA).

15. Ocorre que a LDA é datada 1998, não havendo disciplina direcionada especificamente para a proteção do direito autoral na internet. Nada obstante, as sanções às violações dos direitos autorais previstos no Título VII da LDA devem ser aplicadas àquelas atividades que são realizadas pelos provedores de aplicação de internet.

16. Nesse sentido, no que diz respeito às plataformas de comércio eletrônico que disponibilizam a sua estrutura para divulgar anúncios de vendas, o art. 104 da Lei de Direitos Autorais determina que expor a venda de obra protegida

por direito autoral é ato que enseja a responsabilidade solidária daquele que a expõe com o contrafator. Veja-se:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

17. Portanto, a Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilidade daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos, mas impõe a responsabilização daquele que expõe a venda de conteúdo protegido por direitos autorais.

18. Ademais, embora a remuneração recebida pela plataforma de comércio eletrônico possa ser direta - quando a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no site- ou indireta -quando é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda realizada no site-, o fato é que, nos termos do art. 104 do da LDA, deve-se responsabilizar aquele que expõe a venda de conteúdo protegido, não importando se houve ou como foi o lucro obtido pela plataforma de comércio eletrônico, haja vista que a finalidade da plataforma, por si só, é facilitar a venda que ensejará lucro de outrem, o que basta para a subsunção ao art. 104 da Lei de Direitos Autorais

19. O art. 102 da LDA ainda disciplina que “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível”.

20. Assim, é direito do titular da obra que esteja sendo fraudulentamente vendida requerer a suspensão desse ato, ficando aquele que expôs a venda de obra protegida pelos direitos autorais solidariamente responsável com o contrafator.

21. Dessarte, em que pese a Lei de Direitos Autorais não trate detalhadamente do momento a partir do qual tem início a responsabilidade

daquele que expôs a venda de conteúdo protegido, a partir da leitura conjugada dos arts. 102 e 104 da LDA, compreende-se que este momento é a notificação do titular da obra.

22. A exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas, sendo desnecessário aguardar haver decisão judicial específica.

23. Seguindo esta linha de raciocínio, reforça-se o dever dos provedores de internet de manter condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato. (REsp n. 2.067.181/PR, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023)

24. Isso, pois, caberá à plataforma de comércio eletrônico divulgar os dados daquele que criou o anúncio, porquanto somente ela detém essas informações.

25. Ademais, a responsabilização decorrente da inércia perante a notificação extrajudicial não inibe que o litígio se resolva antes mesmo de chegar ao Judiciário, pois se a vítima notificar o provedor de aplicação de internet e esse retirar o conteúdo ofensivo tempestivamente, cessa a lesão.

26. Sob outro enfoque, o art. 105 da LDA prevê que cabe à autoridade judicial competente a suspensão ou interrupção de transmissão e retransmissão, por qualquer meio ou processo, de obras mediante violação aos direitos de seus titulares.

27. Contudo, essa determinação não se aplica à hipótese sob julgamento, pois a atividade das plataformas de comércio eletrônico não se confunde com a de transmissão e retransmissão previsto no art. 105 da LDA, pois as plataformas somente disponibilizam a sua estrutura tecnológica para expor anúncios de venda online, o que se coaduna com o ato de expor a venda, disposto no art. 104 da LDA.

28. Ademais, não se olvida que a regra geral do art. 19, *caput*, do Marco

Civil da Internet é que a retirada de conteúdo gerado por terceiro ocorra após decisão judicial específica. Todavia, além de este artigo não se aplicar às hipóteses que tratam de direitos autorais e conexos, é preciso ter em mente que a inteligência do art. 19, caput, reside na exaltação da liberdade de expressão e na vedação da censura.

29. Nesse sentido, o art. 19 do Marco Civil da Internet objetiva garantir a competência do Poder Judiciário para decidir o que é conteúdo inapropriado ou ilícito gerado por terceiro, bem como o que deve ou não ser removido, uma vez que as postagens feitas nas redes sociais que são suprimidas sem uma prévia análise judicial poderiam violar o direito de liberdade de expressão. Dessa maneira, também se evita que as plataformas de internet aumentem as práticas de monitoramento em massa.

30. Assim, a aplicação o art. 19 do Marco Civil da Internet se destina a tutelar o direito de externar ideias, opiniões e juízos de valor. Por essa razão que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente se ficar omissos após ordem judicial específica.

31. Na plataforma de comércio eletrônico, por outro lado, a retirada de um anúncio de venda que viole a LDA após a notificação do titular do direito autoral não viola o direito de liberdade de expressão ou as demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal, não se exigindo a apreciação do Poder Judiciário.

32. Dessarte, se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral notificou a plataforma de comércio eletrônico para que suspenda o anúncio de venda do conteúdo protegido, isto é o suficiente para que surja a responsabilização solidária da plataforma de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.

33. Pelo exposto, tendo em vista que a LDA garante o direito do titular da obra de requerer a suspensão da divulgação de conteúdo fraudulentamente

utilizado, bem como prevê a responsabilidade solidária daquele que expõe a venda de conteúdo protegido pela Lei de Direitos Autorais, conclui-se que a plataforma de comércio eletrônico deve ser responsabilizada solidariamente com aquele que fez o anúncio de venda de conteúdo protegido se, após ser notificada pelo titular da obra, o anúncio não for retirado tempestivamente.

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

34. Na espécie, o recorrido (INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA) é empresa que “produz conteúdos digitais, como: videoaulas, palestras e cursos, com forte embasamento científico, disponibilizado de modo online e privativo aos seus alunos contratantes” (e-STJ Fl. 613).

35. A obra científica do recorrido (INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA) passou a ser vendida de forma não autorizada na plataforma da recorrente (EBAZAR.COM.BR LTDA), também conhecida por “Mercado Livre”.

36. O recorrido (INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA) notificou a recorrente (EBAZAR.COM.BR LTDA) para que retirasse o anúncio de sua plataforma, o que não aconteceu tempestivamente. Diante da omissão da recorrente, foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrido determinando a exclusão do perfil que fez o anúncio do conteúdo protegido pela Lei de Direitos Autorais.

37. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem destacou que a omissão da recorrente (EBAZAR.COM.BR LTDA) após a notificação extrajudicial justifica o dever de indenizar. Nesse sentido, assim se decidiu:

“No caso em apreço, infere-se que a requerida manteve a comercialização de produtos intelectuais da requerente, mesmo após esta ter denunciado a infração (evento 1, informação 15). Está claro que ela causou danos à requerente por omissão, pois sequer tomou o cuidado de suspender o anúncio e investigar a denúncia. Se não bastasse, o curso indevidamente comercializado pelos usuários angariou lucro para a requerida, ora apelante, porquanto recebe um “percentual sobre o preço anunciado” (informação 33, fl. 1 - em negrito).

Assim, muito embora se reconheça a dificuldade na fiscalização dos produtos comercializados na plataforma, resta devidamente demonstrado que a parte autora realizou a comunicação acerca da prática abusiva de terceiro (usuário/vendedor) à apelante e, ante a ausência de autorização da venda dos produtos intelectuais da requerente, a responsabilidade solidária do marketplace não deve ser afastada conforme inteligência do art. 104 da LDA.” (e-STJ Fl.613-614)

38. Com efeito, a responsabilidade da recorrente (EBAZAR.COM.BR LTDA) não decorre da ausência de análise prévia do anúncio publicado, mas sim da omissão ao manter o conteúdo manifestamente ilícito em sua plataforma mesmo após ter sido notificado pelo recorrido (INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA), titular da obra que estava sendo vendida.

39. Embora o Tribunal de origem tenha afirmado que a recorrente ‘angariou lucro, porquanto recebe um "percentual sobre o preço anunciado” (e-STJ Fl.613), este fato é irrelevante para a responsabilização da recorrente (EBAZAR.COM.BR LTDA), pois a atividade da plataforma de comércio eletrônico é facilitar a venda que garanta lucro a outrem, o que basta para a subsunção ao art. 104 da Lei de Direitos Autorais.

40. Ademais, não prospera o argumento da recorrente (EBAZAR.COM.BR LTDA) de que o pedido de indenização deve ser realizado somente em face de quem fez o anúncio na plataforma de comércio eletrônico, pois o art. 104 da LDA é expresso em determinar que aquele que expõe a venda de obra protegida deve responder solidariamente pelos danos sofridos pelo autor, que é precisamente a situação da recorrente (EBAZAR.COM.BR LTDA), que expôs em sua plataforma a venda de conteúdo protegido.

41. A recorrente (EBAZAR.COM.BR LTDA) ainda argumenta que o recorrido (INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA) realizou o requerimento de retirada de anúncio em veículo inapropriado, pois não teria utilizado o programa de proteção à propriedade intelectual oferecido pelo **site** do Mercado Livre, mas sim o meio comum de realizar denúncias.

42. Tampouco prospera esse argumento, pois não existe previsão legal para que o titular da obra faça as denúncias de violação ao direito autoral por meio específico.

43. Dessa forma, tendo em vista que restou inequívoco que o recorrido (INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA) requereu a suspensão da venda de sua obra

e que a recorrente (EBAZAR.COM.BR LTDA) se manteve inerte, isto é o suficiente para configurar a responsabilização da plataforma do comércio eletrônico, ora recorrente.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados pelo Tribunal de origem em seu favor de 2% (dois por cento) (e-STJ Fl.615) para 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0050388-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.908 / SC

Número Origem: 03033717520188240113

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
SAMIR SQUEFF NETO - RS062245
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - PR077960
RECORRIDO : INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA
ADVOGADO : MATEUS BENDER - RS084474

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

 2023/0050388-7 - REsp 2057908

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0050388-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.908 / SC

Número Origem: 03033717520188240113

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
SAMIR SQUEFF NETO - RS062245
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - PR077960
RECORRIDO : INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA
ADVOGADO : MATEUS BENDER - RS084474

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 12/12/2023, às 9 horas."

 2023/0050388-7 - REsp 2057908

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0050388-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.057.908 / SC

Número Origem: 03033717520188240113

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
SAMIR SQUEFF NETO - RS062245
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - PR077960
RECORRIDO : INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA
ADVOGADO : MATEUS BENDER - RS084474

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2023/0050388-7 - REsp 2057908



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057908 - SC (2023/0050388-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
SAMIR SQUEFF NETO - RS062245
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - PR077960
RECORRIDO : INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA
ADVOGADO : MATEUS BENDER - RS084474

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto EBAZAR.COM.BR LTDA. (e-STJ fls. 664/692), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos de ação indenizatória promovida em seu desfavor por INSTITUTO ANA PAULA PUJOL LTDA.

Consta dos autos que, em outubro de 2018, a sociedade limitada ora recorrida ajuizou ação de reparação civil por danos materiais e morais contra a ora recorrente, objetivando vê-la condenada à reparar-lhe prejuízos de ordem moral e material decorrente da comercialização indevida de conteúdo digital que seria de sua propriedade intelectual e que estaria sendo comercializado, sem sua autorização, por um terceiro usuário dos serviços do site de comércio eletrônico "Mercado Livre", que é administrado pela demandada.

Na inicial, formulou pedido de tutela de urgência, para que a ora recorrente fosse instada a excluir de seu site o perfil do usuário que estaria a atentar contra seus direitos autorais, indicando, na oportunidade, a respectiva URL para fins de identificação do infrator.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminarmente formulado, proferindo, assim, ordem de exclusão do perfil do terceiro usuário, que **foi atendida**.

Em contestação, a ora recorrente sustentou que: **(i)** não teria ingerência sobre os produtos comercializados pelos usuários de seus serviços, que seriam inteiramente responsáveis por eles; **(ii)** utiliza programas de proteção à propriedade intelectual eficientes e gratuitos para situações como a dos autos, mas que a parte autora não utilizou o link adequado para comunicá-la do ocorrido, **(iii)** é mera provedora de aplicação de internet, não intervindo nas ofertas, negociações e

criações de anúncios, tampouco realizando controle prévio de todo o conteúdo veiculado em seu ambiente virtual; **(iv)** só poderia ser responsabilizada, na hipótese vertente, se restasse evidenciado descumprimento de ordem judicial para remoção do conteúdo de terceiro com a indicação de URL para necessária identificação; e **(v)** o ressarcimento por danos sofridos pela autora deve ser pretendido exclusiva e diretamente do usuário infrator.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização à autora, por danos materiais, no valor de R\$ 15.670,90 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Em virtude da sucumbência recíproca, condenou ambas partes litigantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ fls. 443/446).

Inconformada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 484/510).

O TJ/SC, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quarta Câmara de Direito Civil, negou provimento ao apelo em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERCADO LIVRE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS INTELLECTUAIS NA PLATAFORMA DA REQUERIDA, SEM AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

PRETENSÃO VISANDO O AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR, SOB PENA DE PROPICIAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INSUBSISTÊNCIA. DENÚNCIA REALIZADA PELA PARTE AUTORA ACERCA DE OFERTAS DE VÍDEO-AULAS, PALESTRAS E CURSOS, COM FORTE EMBASAMENTO CIENTÍFICO, DISPONIBILIZADO DE MODO ONLINE E PRIVATIVO AOS SEUS ALUNOS CONTRATANTES. COMERCIALIZAÇÃO SEM A INDISPENSÁVEL AUTORIZAÇÃO, EM VERDADEIRA OFENSA À PROPRIEDADE INTELECTUAL DA REQUERENTE. NOTIFICAÇÃO LEVADA A EFEITO À PARTE REQUERIDA. OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DAS OFERTAS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS USUÁRIOS E DA REQUERIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 104 DA LEI N. 9.610/1998 E ART. 31 DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 611).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão supracitado (e-STJ fls. 624/628) foram rejeitados (e-STJ fls. 653/657).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame, no qual a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 19 da Lei nº 12.965/2015 (Marco Civil da internet).

Assevera o recorrente, nesse particular, que, ao rejeitar seus aclaratórios sem sanear as omissões e contradições apontadas em tal via recursal, a Corte de

origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao cerne da controvérsia propriamente dito, sustenta que a Corte de origem contrariou o que expressamente estabelece o art. 19, *caput* e §1º, do Marco Civil da internet, segundo o qual o provedor de aplicações somente poderia ser civilmente responsabilizado (por atos de seus terceiros usuários) em caso de descumprimento de ordem judicial específica, que deve conter, sob pena de nulidade, a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente.

Afirma, nesse particular, que *"os provedores de internet não possuem condições de aferir se o anúncio fere ou não o direito autoral/patente - cuja discussão acerca da ilicitude do conteúdo deve ser reservada ao âmbito judicial, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado da violação"* (e-STJ fl. 678).

Após a apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 724/732), o apelo nobre recebeu crivo positivo em exame prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 762/764), pelo que ascenderam os presentes autos.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 12/12/2023, após a prolação do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial em parte e **negando-lhe provimento**, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A controvérsia recursal restringe-se a definir **(i)** se restou configurada a aludida ofensa ao art. 1.022 do CPC; **(ii)** se, a teor do que expressamente dispõe o art. 19 do Marco Civil da internet, o provedor de serviço de comércio eletrônico (portal Mercado Livre), que hospeda conteúdo confeccionado por terceiros, pode responder civilmente por violações a **direito autorais** perpetradas por seus usuários, mesmo tendo promovido a remoção do conteúdo ilícito quando instado a fazê-lo por decisão judicial.

No voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 12/12/2023, a Relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, concluiu **(i)** pela **não ocorrência** da aludida negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte local e **(ii) pela existência do dever do provedor ora recorrente de indenizar a parte autora** em virtude do disposto no art. 104 da Lei nº 9.610/1998, visto que *"a exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas, sendo desnecessário aguardar ordem judicial específica"* (pág. 2 do voto - grifou-se).

Nessa esteira, concluiu a Relatora pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso especial.

Adiro integralmente às conclusões da Relatora, visto que também não vislumbro, no caso, a suscitada negativa de prestação jurisdicional e, menos ainda, a apontada violação do art. 19 da Lei nº 12.965/2015.

É bem verdade que o referido dispositivo legal estabelece que *"o provedor de*

*aplicações de internet **somente poderá ser responsabilizado civilmente** por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros **se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário**" (grifou-se).*

Desse modo, a leitura da referida norma, de maneira isolada, poderia levar à equivocada conclusão de que o provedor, ora recorrente, só poderia ser responsabilizado pelas violações ao direito do autor narradas na inicial se restasse configurado o não cumprimento de ordem judicial específica determinando a remoção do conteúdo (anúncio) gerado em sua plataforma de comércio eletrônico por terceiro usuário.

Ocorre que, como bem destacou a Relatora em seu voto, a regra insculpida no *caput* do art. 19 Marco Civil da internet quanto à responsabilidade dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros não se aplica, por expressa previsão do § 2º desse mesmo dispositivo e do art. 31 do referido diploma legal, às infrações a direitos de autor e conexos, que continuarão regidas pela legislação autoral.

Em outras palavras: a regra geral de reserva da jurisdição, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.965/2015, não alcança o caso dos autos em virtude do que estabelece, de forma cristalina, seu parágrafo 2º: "*A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.*"

Além disso, tal conclusão é corroborada pelo que estabelece o mencionado art. 31 da referida lei:

*"Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, **a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei**" (grifou-se).*

Nessa esteira, sendo certo que até a presente data não entrou em vigor norma específica a respeito do tema em debate, impõe-se reconhecer que, de fato, é inafastável a incidência, no caso em apreço, da inteligência do art. 104 da Lei nº 9.610/1998, que assim dispõe:

"Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior."

Nenhum reparo merece, portanto, o acórdão ora hostilizado, que reconheceu a responsabilidade da recorrente - EBAZAR.COM.BR.LTDA - em virtude de sua omissão em promover a remoção, em tempo hábil, do conteúdo ilícito gerado por seu usuário, mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente pela ora recorrida, titular dos direitos autorais por este violados.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o voto proferido pela Ministra Relatora, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.